



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A estrutura arquitetônica da Unidade Prisional Regional de Paraíso do Tocantins e suas implicações no cumprimento das penas privativas de liberdade

The architectural structure of the Paraíso does Tocantins Regional Prison Unit and its implications for the fulfillment of custodial sentences

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1646

ARK: 57118/JRG.v7i15.1646

Recebido: 14/11/2024 | Aceito: 25/11/2024 | Publicado *on-line*: 26/11/2024

Gabriel Pinto Carmo Sousa¹

<https://orcid.org/0009-0000-1046-0084>

<http://lattes.cnpq.br/4186708825298776>

Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso – TO, Brasil.

E-mail: gabrielpinto128@gmail.com

Cristiane Dorst Mezzaroba²

<https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

<https://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso – TO, Brasil.

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



Resumo

Este estudo tem por objetivo principal analisar sob a perspectiva da legislação e normativas vigentes a estrutura arquitetônica da Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins - UPRP, localizada no estado do Tocantins, de forma especial, as áreas destinadas aos custodiados e suas implicações no cumprimento das penas privativas de liberdade. Como objetivos específicos tem-se a apresentação sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal o sistema carcerário brasileiro; descrever a tríplice finalidade das penas privativas de liberdade; identificar a legislação normativa vigente às edificações destinadas às unidades prisionais; relacionar as normativas vigentes à estrutura física de unidades prisionais e a realidade da U.P.R.P sob a ótica da garantia dos direitos fundamentais dos apenados e no cumprimento das finalidades das penas privativas de liberdade. Os objetivos delineados serão desenvolvidos prioritariamente a partir do método qualitativo, tendo por metodologia tanto a análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, quanto a pesquisa de campo. A relevância deste estudo reside na necessidade constante de garantir que a justiça seja cumprida em todas as suas facetas, incluindo o tratamento adequado aos presos. Concluiu-se que a UPRP não atende aos padrões de arquitetura prisional necessários para o cumprimento dos direitos fundamentais, especialmente da dignidade humana.

¹ Graduando em Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso.

² Orientadora. Mestra em Educação. Advogada. Licenciada em Matemática. Bacharela em Direito. Docente no curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus de Paraíso do Tocantins.



Palavras-chave: Arquitetura prisional. Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins. Dignidade humana.

Abstract

This study primarily aims to analyze, from the perspective of current legislation and regulations, the architectural structure of the Regional Penal Unit of Paraíso do Tocantins (UPRP), located in the state of Tocantins, with a particular focus on areas designated for inmates and their implications for serving custodial sentences. The specific objectives include presenting, from the perspective of the fundamental rights and guarantees established in the Federal Constitution, the Brazilian prison system; describing the threefold purpose of custodial sentences; identifying the current normative legislation governing prison facilities; correlating the existing regulations with the physical structure of prison units and the reality of the UPRP from the perspective of ensuring the fundamental rights of inmates and fulfilling the purposes of custodial sentences. The outlined objectives will be primarily developed using a qualitative method, employing both bibliographic, legislative, and jurisprudential analysis and field research. The relevance of this study lies in the ongoing need to ensure justice is upheld in all its dimensions, including the proper treatment of prisoners. The study concludes that the UPRP fails to meet the necessary standards of prison architecture required to uphold fundamental rights, particularly human dignity.

Keywords: Prison architecture. Regional Penal Unit of Paraíso do Tocantins. Human dignity.

1. Introdução

O sistema prisional brasileiro é alvo de constantes discussões, críticas e estudos, seja pela superlotação, pelas condições físicas e humanas degradantes, pelo desrespeito aos direitos fundamentais ou pela sua ineficácia frente à ressocialização dos apenados.

Embora a privação de liberdade faça parte do sistema constitucional de punir aqueles que praticam crimes, há décadas que o sistema prisional brasileiro não atende às condições mínimas preconizadas nos tratados internacionais de Direitos Humanos ou mesmo aos princípios constitucionais, ao ponto do Supremo Tribunal Federal declarar, por unanimidade, o sistema carcerário brasileiro um “estado de coisas inconstitucional” (ADPF 347/2015).

Neste cenário situa-se a Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins, localizada a 60 quilômetros da capital do Tocantins, no município de Paraíso do Tocantins, tendo em média 290 custodiados entre sentenciados e provisórios, em regime fechado e semiaberto, acomodados em um ilusório espaço destinado a 181 vagas.

Buscando refletir sobre a realidade carcerária local, onde está inserido o Câmpus Paraíso da Universidade Estadual do Tocantins, este estudo se propõe a analisar sob a perspectiva da legislação e normativas vigentes a estrutura física desta unidade penal, de forma especial, as áreas destinadas aos custodiados e suas implicações no cumprimento das penas privativas de liberdade. Como objetivos específicos tem-se a apresentação sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal o sistema carcerário brasileiro; descrever a tríple finalidade das penas privativas de liberdade; identificar a legislação normativa



vigente às edificações destinadas às unidades prisionais; relacionar as normativas vigentes à estrutura física de unidades prisionais e a realidade da U.P.R.P sob a ótica da garantia dos direitos fundamentais dos apenados e no cumprimento das finalidades das penas privativas de liberdade.

Os objetivos delineados serão desenvolvidos prioritariamente a partir do método qualitativo, tendo por metodologia tanto a análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, quanto a pesquisa de campo. Por meio das referências bibliográficas e jurisprudenciais será possível delinear o tema proposto de forma conceitual, apresentando dados numéricos sobre o sistema carcerário em geral, bem como a especificidade tocantinense.

A fundamentação legislativa permitirá alicerçar as análises a partir do positivado nos tratados internacionais, nas leis federais, bem como nas normas técnicas vigentes a respeito da estrutura física das unidades prisionais brasileiras.

Não seria possível atingir o objetivo geral traçado para este estudo sem a necessária busca de dados em campo, por meio da medição empírica dos espaços destinados aos custodiados, como o tamanho das celas e dos espaços de convivência na Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins, vez que por questões de segurança não são divulgadas as plantas baixas dos prédios destinados às unidades penais.

Dessa forma, este estudo se justifica ao trazer à tona a discussão sobre as condições de infraestrutura das unidades penais, em particular a Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins, e suas consequências na efetivação dos direitos fundamentais do preso e no cumprimento da pena. Conforme aponta Wacquant (2001), a prisão não é apenas um local de punição, mas também um espaço social que deve ser compreendido em sua complexidade.

Nesse contexto, o presente estudo divide-se em introdução, três capítulos de desenvolvimento do tema, considerações finais e referências.

Após a introdução, no capítulo dois será abordado o tema do Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro sob a ótica do julgamento da ADPF 347/2015. O capítulo três abordará a normatização técnica e legislativa pertinente ao tema arquitetura prisional. Por fim, o capítulo três irá desenvolver a reflexão sobre a Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins sob a ótica da arquitetura prisional.

2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Remonta de meados do século XX a ideia sociológica do controle social enquanto limitador das condutas humanas, orientando as posturas pessoais e sociais, para a organização e manutenção de uma sociedade civilizada, nos moldes da sociedade contemporânea fundada em Estados Democráticos. Nesta perspectiva organizacional, o indivíduo que descumprir as normas estabelecidas pelo mecanismo de controle social estatal estará sujeito a uma sanção, sendo a pena privativa de liberdade a forma mais extrema de controle social (Shecaira, 2020).

A priori, de acordo com Greco (2023), há duas teorias que descrevem a finalidade da pena: a teoria absoluta, que basicamente possui um caráter retributivo, ou seja, tem a finalidade de “compensar” o mal que foi praticado pelo apenado, no momento em que ele cometeu a infração penal; e, a teoria relativa, que possui como finalidade evitar que o apenado venha a praticar novas infrações, bem como enseja transmitir para a sociedade como um todo a ideia de que a norma de controle social deve ser cumprida. Nesse contexto, a pena imposta ao condenado atua como um



exemplo para a comunidade, desestimulando a ocorrência de futuras infrações penais. Ainda, ao se tratar da teoria relativa, deve ser considerada a finalidade de ressocializar o apenado, de fazer com que ele seja reinserido na sociedade, voltando ao convívio social sem cometer novas infrações.

Nesse sentido, compreender a realidade do sistema carcerário não apenas em Paraíso do Tocantins, mas em todo o Brasil, requer uma análise da legislação atual referente a aplicabilidade da pena, seus propósitos e os direitos dos indivíduos encarcerados. A Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP) é a legislação brasileira que regula a aplicação da pena, apresentando logo nos artigos iniciais seus princípios norteadores:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.**

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. **Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.**

Art. 4º O Estado deverá recorrer à **cooperação da comunidade** nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (sem grifos no original).

Percebe-se que a execução penal tem como objetivo principal cumprir a pena, proporcionar condições para o retorno do indivíduo sujeito à punição ao convívio social e proteger os direitos de que goza a lei durante a pena, ou seja, a teoria adotada no Brasil é a teoria mista. Na qual a pena possui tanto o caráter de punir o agente de ter praticado uma infração penal e na mesma medida como também possui a finalidade de reintegrar o indivíduo na sociedade. Ou seja, a legislação brasileira fez a unificação da teoria absoluta e relativa.

A situação do sistema prisional brasileiro é indiscutivelmente caótica. Com celas superlotadas, infraestrutura precária, constantes rebeliões nas unidades prisionais e assassinatos de detentos, o cenário está completamente em desacordo com o modelo ideal de sistema prisional defendido pelos Direitos Humanos.

No Tocantins, especificamente, a superlotação das unidades prisionais é uma realidade, de acordo com o site do CNJ, o Tocantins possui 28 estabelecimentos penais, suportando teoricamente a quantidade de 3463 presos. Todavia, conforme a tabela gerada pelo Geopresídios, atualmente o Tocantins possui 3696 presos, possuindo um déficit de 308 vagas, veja:



UF: TO			
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins			
QTD de estabelecimentos	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas
28	3463	3696	308

(CNJ,2024)

Todavia, a simples consulta de dados disponíveis sobre a situação do sistema carcerário demonstram a situação precária que se passa não apenas no estado do Tocantins, mas no Brasil como um todo. A superlotação, a precariedade das instalações, a insuficiência ou despreparo dos funcionários públicos é realidade nos presídios, fazendo com que a teoria mista da aplicação da pena, adotada no país, está longe de ser cumprida e, pior, constitui cotidianamente um sistema de desrespeito aos direitos humanos e fundamentais dos apenados, como por exemplo, o preconizado no artigo 5º, incisos III e XLIX da Constituição Federal: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Do mesmo modo, a Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, em seu capítulo II, garante ao preso um rol de direitos, vinculados à preservação do direito fundamental da dignidade humana, incluindo alimentação, vestuário e instalações adequadas para higiene. Além disso, assegura atendimento médico, odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, bem como acompanhamento ao egresso e apoio à família.

Entretanto, basta uma visita a qualquer unidade prisional para visualizar o desrespeito a estes direitos, pois os estabelecimentos penais possuem um limite de capacidade para os presos. Uma vez que esse limite de capacidade é extrapolado, não há possibilidade de garantir esses direitos fundamentais para todos os apenados que estão cumprindo suas penas privados de liberdade, tanto que o Supremo Tribunal Federal - STF foi provocado no ano de 2015, por meio de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, a julgar a violação de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, a ADPF 347.

Dentro dessas violações foram mencionadas o tratamento desumano dado aos presos, as celas superlotadas e imundas, a falta de água e de materiais de higiene básicos, a proliferação de doenças, as mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, as agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho.

De Relatoria do Ministro Marco Aurélio, prevalecendo, por unanimidade, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, em 4 de outubro de 2023, concluiu-se o julgamento da ADPF 347. Como resultado do julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a grave violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, destacando a negação de direitos essenciais aos presos, como o acesso à integridade física, alimentação, higiene, saúde, educação e trabalho. O STF (2023) afirmou que a situação atual do sistema carcerário compromete a



eficácia do mesmo em relação aos seus objetivos, que são garantir a segurança pública e promover a ressocialização dos detentos:

Tese de julgamento:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

Com o intuito de superar a dura realidade, o STF determinou uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Dentre essas medidas, estabeleceu-se um prazo para que a União, os Estados e o Distrito Federal, em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborem um plano de ação (em até 6 meses) e implementem as soluções propostas (em até 3 anos).

Esses planos devem abordar três principais problemas do sistema prisional: (1) a falta de vagas adequadas e em quantidade suficiente, (2) a superlotação devido à prisão de indivíduos que poderiam ser mantidos em liberdade, e (3) a demora na libertação de presos, com o cumprimento da pena além do tempo estipulado pela condenação. Os planos precisam ser aprovados pelo STF e sua execução será monitorada pelo CNJ, sob supervisão também do STF.

Além disso, o STF determinou outras medidas urgentes, como: (1) a realização de audiências de custódia no prazo máximo de 24 horas após a prisão, com a preferência de levar o preso à presença de um juiz para verificar a legalidade e necessidade da detenção; (2) a separação entre presos provisórios e aqueles com condenação definitiva; e (3) a elaboração de estudos e regulamentação, pelo CNJ, para a criação de varas de execução penal, em número proporcional ao das varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação.

Nesse contexto, reconhecido pela Corte máxima do Poder Judiciário, como um Estado de Coisas Inconstitucionais, a arquitetura prisional tem especial relevância no cumprimento dos direitos fundamentais dos apenados, bem como, na efetividade do cumprimento das finalidades da pena, como será abordado no próximo capítulo deste estudo.

3 ARQUITETURA PRISIONAL: normatização técnica e legislativa

A priori, no contexto da arquitetura e da construção civil, o termo "estrutura" pode ter diversos significados. Para Engel (2001) ela é o primeiro e único elemento capaz de gerar os espaços e as formas arquitetônicas. Essencialmente, a estrutura deve existir para que todos os outros processos arquitetônicos possam se desenvolver. Por definição, a "estrutura" pode ser entendida como a totalidade dos volumes presentes em um projeto, ou seja, como a união de todos os elementos dentro dos limites da obra. Além disso, pode ser vista como a parte fundamental, embora complexa, que garante a estabilidade e a conformação dos edifícios conforme planejado.



A condição física das unidades penitenciárias tem sido um assunto de crescente atenção na literatura científica, não apenas devido à sua implicação no cotidiano dos internos do sistema prisional, mas também por causa de seu impacto significativo no cumprimento efetivo das penas privativas de liberdade e pela implicação direta da garantia dos direitos humanos e fundamentais.

Destacam-se problemas como a falta de ventilação e higiene adequadas; colchões espalhados pelo chão, o que obriga os detentos a se revezarem para dormir; a escassez de vagas, incluindo em unidades provisórias; alimentação inadequada; abandono material e intelectual; a proliferação de doenças nas celas; maus-tratos e ociosidade; assistência médica insuficiente; baixa oferta de trabalho; altos índices de analfabetismo; a convivência de mulheres com homens, devido à carência de vagas para o sexo feminino; e, em alguns casos, homens encarcerados em containers (Rangel, 2014). Essas são as condições de vida nas prisões do Brasil.

A arquitetura prisional não é discricionária, nem aleatória, existem normas técnicas que definem o padrão estrutural de unidades prisionais o tamanho que deve ter um estabelecimento prisional no geral, determinando, por exemplo, o tamanho das celas, das áreas de banho de sol, entre outras, de acordo com o número de presos que pretende abrigar.

Sob o diapasão internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU adotou em 2015 as Regras de Mandela como regras mínimas para o tratamento de presos. Embora a normativa não trate de forma minuciosa a respeito da arquitetura prisional, não há como cumpri-las sem observância desta. As Regras de Mandela estabelecem, por exemplo, a separação de presos por categoria: gênero, provisórios de condenados, prisão civil da prisão criminal, jovens dos adultos, a individualização das celas para repouso noturno, a observância das regras de higiene, saúde, condições climáticas, espaço mínimo, iluminação, ventilação nos ambientes de uso dos presos (CNJ, 2016).

No Brasil, o órgão responsável pela normatização técnica das unidades penais é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas Penais do governo federal.

Atualmente, as notas técnicas vigentes utilizadas como diretriz para a construção ou reforma das unidades prisionais são as Resoluções n. 3/2005 e 9/2011 do CNPCP. Todavia, em 2017, o CNPCP editou a Resolução n. 6/2017, flexibilizando as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, estabelecidas na Resolução 9/2011.

De acordo com o MNPCT (2018, p. 5):

A flexibilização dessas regras influencia negativamente nos padrões de custódia de pessoas privadas de liberdade e se contrapõe à Lei de Execução Penal, às Regras Mínimas da ONU de Tratamento de Prisioneiros, a diretrizes internacionais de arquitetura e engenharia penal e a outros compromissos assumidos pelo Brasil frente à comunidade internacional.

(...)

A Resolução CNPCP nº 6, de 07 de dezembro de 2017, suprime as áreas mínimas de quase totalidade dos módulos que fazem parte do programa de necessidades do projeto arquitetônico dos estabelecimentos prisionais. Esta Nota examina as consequências dessa decisão na ocupação dos espaços, funcionalidade das áreas, gestão dos serviços, segurança e qualidade de vida das pessoas presas e servidores, no cumprimento da legislação penitenciária e de direitos humanos, assim como de políticas de prevenção e combate à tortura.



Ainda que com normas flexibilizadas, cujo conteúdo integral não será aqui analisado, por não constituir especificamente o objeto deste estudo, a Resolução 9/2011 do CNPCP continua vigente e, portanto, é a referência arquitetônica das unidades prisionais, como por exemplo, para determinar a fixação da capacidade máxima dos estabelecimentos penais:

Tabela 1: Capacidade Geral dos Estabelecimentos Penais

Estabelecimento Penal	Capacidade Máxima
Penitenciária de Segurança Máxima	300
Penitenciária de Segurança Média	800
Colônia Agrícola, Industrial ou similar	1.000
Casa do Albergado ou similar	120
Centro de Observação Criminológica	300
Cadeia Pública	800

Fonte: CNPCP, Resolução 9/2011, atualizada em 2019, p. 33.

Cumpra esclarecer desde logo, que no Estado do Tocantins, os estabelecimentos penais, foram rebatizados, aos arripes da legislação vigente, de Unidades Penais, portanto sem uma classificação específica aos ditames da Resolução n. 9/2011 do CNPCP, podendo ser, comparadas, para fins acadêmicos, a um misto de cadeias públicas com Penitenciária de Segurança Média, em alguns casos.

No que se refere ao tamanho dos estabelecimentos e a divisão dos seus espaços, assim, preconiza a Resolução n. 9/2011 do CNPCP:

Tabela 7 – Distribuição de áreas mínimas da cadeia pública a partir das Resoluções nº 03/2005 e 09/2011 por Módulos

Programa Discriminado	Cadeia Pública				
	Resolução 03/2005 Área Mínima (m2) (200 a 800 vagas)	Resolução 09/2011 Área Mínima (m2) (por quantidade de vagas)			
		200	400	600	800
Módulo de Guarda Externa	-	-	-	-	-
Módulo de Agentes Penitenciários	122,00	29,00	47,00	65,00	83,00
Módulo de Recepção e Revista	-	169,65	290,05	410,45	530,85
Módulo de Administração	295,50	226,75	226,75	226,75	226,75
Módulo de Triagem e Inclusão	-	171,00	184,00	189,00	194,00
Módulo de Tratamento Penal	-	95,50	120,50	145,50	170,50
Módulo de vivência coletiva	5.131,00	645,60	1.166,15	1.886,70	2.507,25
Módulo de vivência individual	368,00	55,45	82,85	110,25	137,65
Módulo de Serviços	65,00	-	-	-	-
Módulo de Saúde	-	60,60	74,10	74,10	139,10
Módulo de Trabalho	-	-	-	-	-
Módulo de Ensino	-	302,20	455,80	609,40	763,00
Módulo Polivalente	-	966,50	1.920,50	2.874,5	3828,5
Módulo Creche e Berçário	-	-	-	-	-
Módulo de visitas	-	18,00	30,00	42,00	54,00
Módulo de esportes	-	-	-	-	-
TOTAL	5.981,00	2.740	4.597,70	6.633,65	8.634,60

Fonte: MNPCT (2018, p. 32).



Aduz, ainda, a Resolução 9/2011 (p. 34 e 35), CNPCP, sobre os parâmetros arquitetônicos para acomodação de pessoas presas:

A cela individual é a menor célula possível de um estabelecimento penal. Neste cômodo devem ser previstos cama e área de higienização pessoal com pelo menos lavatório e aparelho sanitário, além da circulação. O chuveiro pode ser configurado fora da cela em local determinado. Podem ainda ser projetados: mesa com banco, prateleiras, divisórias, entre outros elementos de apoio. Caso se opte também pode ser incluído o chuveiro dentro da cela. A área mínima deverá ser de 6 metros quadrados, incluindo os elementos básicos – cama e aparelho sanitário – independentemente de o chuveiro localizar-se fora da cela ou não. A cubagem mínima é de 15(quinze) metros cúbicos. O diâmetro mínimo é de 2 (dois) metros. (...).

A cela coletiva é qualquer cômodo com a mesma função de uma cela individual, porém com capacidade para abrigar mais de uma pessoa presa simultaneamente. A seguir é colocado um quadro de valores mínimos de área, diâmetro e cubagem para serem adotados no projeto arquitetônico, com base em sua capacidade.

Tabela 2: Dimensões mínimas para celas

Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m ²)	Diâmetro Mínimo	Cubagem Mínima (m ³)
01	Cela individual	6,00	2,00	15,00
02		7,00	2,00	15,00
03		7,70	2,60	19,25
04	Cela coletiva	8,40	2,60	21,00
05		12,75	2,60	31,88
06		13,85	2,85	34,60
07 ³		13,85	2,85	34,60
08 ⁴		13,85	2,85	34,60

Importante destacar, que toda a arquitetura do estabelecimento penal, devem também estar associadas a outros parâmetros técnicos, como o conforto ambiental, diretamente ligado, a renovação do ar no ambiente, o que estará diretamente associado à temperatura ambiente, a proliferação de germes e bactérias, ao nível de estresse, vetores diretamente ligados ao princípio da dignidade humana.

Ademais, há preceitos legislativos que dispõe a respeito da arquitetura prisional, como o preconizado nos artigos 83, 85 e 88 da Lei de Execução Penal (1984):



Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Por fim, as Regras de Mandela, instituídas pela ONU como o regramento mínimo para o tratamento dos presos estabelece para as acomodações prisionais:

Acomodações

Regra 12

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

Regra 13 Todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Além das diretrizes essenciais de construção e reforma dos espaços prisionais, também são editadas resoluções específicas, buscando adequar a estrutura de acordo com a modificação das políticas criminais adotadas no país. Como exemplo, tem-se a Resolução 16/2021 do CNPCP, estabelecendo a remoção de tomadas e pontos de energia nas celas dos estabelecimentos penais, objetivando, por exemplo, a eliminação de pontos para carregamento de aparelhos celulares. Esse modelo, adotado há 15 anos no Sistema Penitenciário Federal, agora se propaga para outras unidades. A normativa estabeleceu o prazo de 180 dias para o mapeamento e supressão dos pontos de energia nas unidades prisionais, o que não foi cumprido pelos Departamentos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal.

Fato é que a maioria das unidades prisionais no Brasil estão muito longe de cumprir a legislação e as normativas referentes à arquitetura prisional, como a exemplo da Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins, conforme será demonstrado no próximo capítulo.



4 A UNIDADE PENAL REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS SOB A ÓTICA DA ARQUITETURA PRISIONAL

O município de Paraíso do Tocantins, está localizado no Estado do Tocantins, a cerca de 60 km da capital Palmas. Conforme os dados do último censo do IBGE, em 2022, a população é de 52.360 habitantes, o quinto em população e a terceira economia do Tocantins.

A Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins foi inaugurada em 1994 pelo prefeito Moisés Nogueira Avelino, inicialmente com a nomenclatura de Casa de Prisão Provisória (CPP), pois recolhia apenas os custodiados provisórios, mas logo passou a abrigar também presos sentenciados. A obra inicial contava com apenas seis celas, com capacidade inicial para 54 presos e atendia a custódia de homens e mulheres, de forma separada.

Em 2014, foi iniciada uma reforma estrutural na unidade prisional de Paraíso do Tocantins, financiada com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), onde seriam investidos R\$ 475.000,00, para a ampliação do número de vagas, a substituição de todas as instalações elétricas, hidráulicas e de saneamento, reforço do piso e das celas, nova pintura, aumento do número de camas nas celas, reparos no telhado e nas esquadrias, além da instalação de grades na cobertura do pátio do banho de sol (SECIJU, 2014). Todavia, a reforma não foi concluída da forma como havia sido previamente anunciada.

Em 2018, durante uma vistoria realizada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, constatou-se que a situação da CPP Paraíso havia colapsado, com 318 presos no espaço construído para 54, as celas abrigavam cerca de 30 homens, onde a estrutura física, de acordo com as normas técnicas, deveria comportar apenas sete. Foram averiguadas a total situação de insalubridade, a proliferação de doenças, como a sarna, tuberculose, hanseníase e HIV, a ausência de atendimento médico, de medicamentos, da distribuição de kits de higiene e a insuficiência de colchões, tendo os detentos que se organizarem em redes para dormir, em total afronta aos direitos humanos e fundamentais dos custodiados (DPE/TO, 2018).

Em 2018, a CPP Paraíso que então já abrigava custodiados em regime fechado, provisórios e sentenciados, no mesmo espaço, além de apenados do regime semiaberto, passou por mais uma reforma estrutural, que se mantém até os dias atuais. À época foi construído o quarto pavilhão, ou raio, como é denominado atualmente.

Mesmo com o passar dos anos, as reformas realizadas, ainda são graves os problemas vivenciados pela agora Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins, a maioria deles vinculado à problemática estrutural.

Em recente vistoria realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins e da subseção de Paraíso do Tocantins foram constatadas condições “degradantes e desumanas”, de acordo com o noticiado pelo T1 Notícias (2023):

A Comissão da Ordem também encontrou reeducandos do regime fechado que apresentam graves problemas de saúde, mas a Unidade dispõe de atendimento médico apenas uma vez por semana em um período do dia, sendo atendidos no máximo 12 reeducandos. O relatório trouxe ainda diversos problemas estruturais da Unidade, com a necessidade urgente de reformas e adaptações para atender minimamente os presos e trabalhadores da Unidade. “Os bebedouros estão estragados há mais de três meses e não há fornecimento de água gelada”, consta no relatório.



No mesmo sentido, o publicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Tocantins (2023):

O presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cristian Ribas, destacou os esforços e avanços da direção das unidades, mas também fez uma observação na visita ao presídio de Paraíso do Tocantins. "Observamos uma situação extremamente preocupante relacionada a superlotação do regime fechado e do semiaberto masculino e presença de detentas mulheres no regime semiaberto, que pernoitam na mesma unidade", conta Cristian. Segundo ele, "soma-se a isso a falta de estrutura de atendimento médico e existência de presos idosos e com doenças graves incompatíveis ao cárcere. O cenário exige uma intervenção urgente do sistema de justiça para evitar tragédias", completa.

Percebe-se pela contextualização histórica da Unidade Penal Regional de Paraíso, que mesmo após 30 anos de sua inauguração a maioria dos problemas apresentados estão diretamente ligados à sua infraestrutura, que mesmo após duas reformas, continuam irregulares sob a ótica normativa da arquitetura prisional, que aliada a superlotação, vetor associado à arquitetura, interferem de forma negativa na eficácia das aplicação das penas privativas de liberdade, como será pormenorizado nas linhas que seguem.

4.1 A ARQUITETURA DA UNIDADE PENAL REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS: uma discussão acerca da garantia dos direitos fundamentais e da eficácia quanto a aplicabilidade das penas privativas de liberdade

Primordialmente importa destacar a dificuldade na obtenção dos registros arquitetônicos da Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins – UPRP, seja por questões de segurança, o que limita o acesso à informação, seja em decorrência das reformas ocorridas, que modificaram o projeto na sua essência.

Desta forma, os dados que aqui serão expostos e discutidos foram obtidos de maneira empírica, pelos próprios autores, em visita de campo, realizada no mês de outubro de 2024 nas dependências da unidade penal, com ênfase nos espaços ocupados efetivamente pelos privados de liberdade, tendo em vista que este estudo tem por foco, a discussão acerca da garantia dos direitos fundamentais dos custodiados e a finalidade das penas restritivas de liberdade.

Embora o número de custodiados seja flutuante, todo os dias alvarás de soltura são expedidos e prisões são decretadas, no último ano a média tem sido de 220 presos no regime fechado e 60 no semiaberto, todos do sexo masculino. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2024), a capacidade oficial é de 181 vagas no total, portanto, atualmente em situação de superlotação.

Estruturalmente, a área destinada a custódia dos presos está dividida em quatro raios, numerados de 1 a 4, sendo o Raio 1 destinado à triagem; o Raio 2, ao "seguro", ou seja, dos custodiados que praticaram crimes que não são aceitos pelos próprios colegas, cabendo ao Estado garantir a segurança destes com maior atenção; o Raio 3, destinado aos presos em tese de maior periculosidade e com quantitativo maior de pena a ser cumprida; e o Raio 4, destinado aos presos provisórios.

Os raios 1, 2 e 3 comportam 3 celas cada um e o Raio 4, quatro celas, sendo abrigados de 22 a 25 custodiados por cela.

Em termos de metragem, uma cela possui a medida de 3,38 x 4,45 metros, o que resulta em 15,04 metros quadrados. Nesta metragem, inclui-se o banheiro, com



medidas de 1,10 x 1,20 metros, ocupando uma área, portanto, de 1,32 metros quadrados, cujo espaço é dividido entre a área de banho e a área sanitária. Desta forma, a área livre para acomodação dos custodiados em uma cela é de 13,72 metros quadrados.

Retomando o explicitado no capítulo anterior, tanto legislativamente, quanto normativamente, cada custodiado tem direito a um espaço mínimo de seis metros quadrados. Considerando as medidas apresentadas, no espaço de 13,72 metros quadrados poderiam ser acomodados somente dois custodiados e não 22 como é atualmente. Ainda que se apoie a análise nos termos da Resolução 9/2011 do CNPCP, explicitada no capítulo anterior, o espaço da cela coletiva da UPRP deveria comportar, no máximo, 5 presos, portanto, uma superlotação de 17 presos.

A implicação direta do déficit na área das celas é que não há camas, nem qualquer outro mobiliário. Cada cela conta apenas com sete colchões, espalhados no chão na hora de dormir, tendo que os demais presos se acomodarem em redes, organizadas numa espécie de “andares de sobreposição”, em afronta direta ao preconizado nas Regras de Mandela (CNJ, 2016): “Regra 21 Todo prisioneiro deve, de acordo com os padrões locais e nacionais, ter uma cama separada, e roupas de cama suficientes que devem estar limpas quando distribuídas, ser mantidas em boas condições e ser trocadas com a frequência necessária para garantir sua limpeza”.

Importa destacar que na rotina da UPRP os presos permanecem 22 horas do dia dentro das celas e apenas duas horas no banho de sol, o que implica em dizer que todas as refeições, bem como as atividades de remição da pena, como o artesanato em crochê e a remição da pena pela leitura são realizadas dentro da cela, com todos os presos ali acomodados.

Quanto à ventilação e luminosidade, as celas possuem apenas circulação de ar externa por meio das grades à frente, ligando a cela a um corredor fechado de apenas 1,10 metros de largura por 10 metros de comprimento, o que favorece a elevação da temperatura interna das celas, em um estado da federação conhecido por ter as temperaturas mais elevadas do país. Além do pé-direito baixo, não qualquer sistema de vedação externa adequada às condições climáticas do local, infringindo abruptamente o estipulado na Resolução 9/2011 do CNPCP, que faz referência às normativas técnicas da ABNT n. 15220/2003:

Os ambientes deverão possuir ventilação cruzada. Para isso, a relação entre aberturas de entrada e de saída deverá corresponder ao mínimo de 0,5 para a circulação de ar. Além disso, deve-se considerar as localizações das aberturas de entrada de ar, de modo a produzir uma corrente de ar na altura do usuário dos diversos ambientes, a fim de se obter o resfriamento fisiológico dos mesmos, além da renovação do ar, ou seja, para a dimensão da abertura de entrada de ventilação, corresponder à metade desta dimensão para abertura de saída de ventilação.

Melhor sorte não acolhe, quando os parâmetros são os estipulados nas Regras de Mandela (CNJ, 2016):

Regra 14

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar: (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial; (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.



Como evidenciado em linhas anteriores, apenas duas horas do dia são disponibilizadas fora da unidade celular. Em sistema de rodízio, cada Raio usufrui desse tempo no banho de sol, realizado em um espaço totalmente exposto ao sol, cujas temperaturas locais ultrapassam facilmente os 40 graus nos meses de seca. É também nesse espaço que os custodiados recebem os familiares nos dias de visita, que são realizadas de forma setorizada entre 10 e 14 horas.

Por fim, o terceiro ambiente utilizado cotidianamente pelos custodiados é a única sala de aula existente na UPRP, com área de 17,20 metros quadrados, onde são ofertadas aulas regulares de Ensino Fundamental e Médio no período matutino. Todavia, do contingente de internos, cerca de 20, frequentam as aulas, justamente pela ausência de vagas em decorrência da carência de espaço físico.

Ante todo o exposto, resta evidente que a Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins faz parte do Estado das Coisas Inconstitucionais declarada pelo Supremo Tribunal Federal sob a ótica da sua arquitetura.

Não há como apregoar o princípio da dignidade humana em um ambiente superlotado para além do triplo da sua capacidade por cela, sem ventilação e iluminação adequada, onde os privados de liberdade são obrigados a permanecer por 22 horas do dia, sem um espaço para sentar ou deitar que não seja o chão da cela durante o dia, ou as acomodações de uma rede durante a noite. Ou ainda, que nas duas horas do dia que possa sair da cela, seja para um ambiente totalmente exposto às altas temperaturas tocaninenses.

Não pairam dúvidas de que as condições arquitetônicas de uma unidade penal são fatores cruciais capazes de influenciar diretamente a eficácia das penas privativas de liberdade. De acordo com Goffman (1961) o ambiente carcerário é caracterizado por sua estrutura totalitária, na qual os indivíduos são submetidos a um controle rigoroso e padronizado. Este cenário, aliado a condições físicas inadequadas, pode resultar em problemas como a superlotação, falta de higiene e violência, o que dificulta a ressocialização dos detentos.

Esses aspectos negativos podem contribuir para aumentar os níveis de estresse entre os privados de liberdade, afetando diretamente seu comportamento e sua capacidade de se adaptar à vida em sociedade após o cumprimento da pena (Haney, 2003). Além disso, as más condições físicas podem também dificultar o trabalho dos profissionais que atuam na unidade penal, prejudicando assim a gestão do estabelecimento (Clemmer, 1940).

É importante salientar que a garantia dos direitos fundamentais dos custodiados está prevista na Lei de Execução Penal, portanto, as condições inadequadas na Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins representam uma violação destes direitos.

Através de uma análise mais detalhada da literatura, torna-se evidente que as condições físicas das prisões têm um impacto significativo no cumprimento das penas privativas de liberdade.

Além disso, estudos recentes sugerem que a superlotação é um fator crítico na deterioração das condições físicas nas prisões. De acordo com Wooldredge e Steiner (2016), a superlotação exacerba as tensões existentes e pode levar a uma maior incidência de distúrbios mentais entre os prisioneiros.

A falta de instalações sanitárias adequadas também é uma questão crítica. A unidade tem um número insuficiente de banheiros para atender a demanda dos detentos, muitos dos quais estão em condições precárias. Isso não apenas viola a dignidade humana, mas também pode levar ao surgimento e propagação de



doenças, comprometendo ainda mais as condições físicas da unidade e dificultando o cumprimento das penas privativas de liberdade.

Finalmente, é importante destacar que as condições inadequadas nas prisões não só afetam os presos, mas também servidores. O estresse associado ao trabalho em ambientes difíceis pode levar à exaustão profissional e ao aumento do absenteísmo, prejudicando ainda mais a capacidade da prisão de proporcionar um ambiente seguro e eficaz para a reabilitação (Lamberti et al., 2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar as condições arquitetônicas da Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins e como elas impactam o cumprimento das penas privativas de liberdade. Os resultados obtidos indicaram que as condições físicas da unidade penal são precárias, caracterizadas por superlotação, falta de higiene e estrutura física fora dos padrões normativos.

Essas condições têm implicações sérias para o cumprimento das penas. A superlotação e a falta de higiene aumentam o risco de doenças infecciosas, prejudicando a saúde dos detentos. A estrutura física fora dos padrões técnicos dificulta a segurança e o controle da unidade penal, favorecendo a ocorrência de rebeliões e fugas. Além disso, essas condições impedem a ressocialização adequada dos detentos, um dos objetivos principais das penas privativas de liberdade.

Os achados deste estudo são importantes porque destacam a necessidade urgente de melhorar as condições físicas na Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins para garantir não apenas o cumprimento adequado das penas privativas de liberdade, mas também a saúde e segurança dos privados de liberdade. Além disso, esses resultados podem contribuir para ampliar a discussão sobre as políticas públicas voltadas para o sistema prisional brasileiro.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT); Laboratório de Gestão de Políticas Penais (LabGEPEN) do Departamento de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília; Núcleo de Pesquisas sobre Projetos Especiais (NuPES) da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas. **Nota Técnica Conjunta de 15 de janeiro de 2018: Análise sobre os impactos da alteração da Resolução 09, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP que define as Diretrizes para Arquitetura Penal no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/nupes.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução n. 9, de 18 de novembro de 2011**. Diretrizes básicas para a arquitetura



prisional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2011/diretrizes-basicas-para-arquitetura-penal.pdf/view>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução n. 16, de 10 de junho de 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/resolucoes-2021/resolucao-no-16-de-10-de-junho-de-2021.pdf/view>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CLEMMER, D. **The prisoncommunity**. New York: Holt, 1940.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DADOS DAS INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=estabelecimento&opcao_escolhida=1792&tipoVisao=presos. Acesso em: 20 out. 2024.

ENGEL, H. **Sistemas estruturais**. Barcelona: Gustavo Gili S.A., 2001.

GRECO, R. **Direito Penal Estruturado**. 3. ed. Minas Gerais: Método, 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Paraíso do Tocantins**. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/paraiso-do-tocantins/panorama>. Acesso em: 15 out. 2024.

HANEY, C. **Mental health issues in long-term solitary and “supermax” confinement**. *Crime & Delinquency*, United States, 2003.

LAMBERTI, M., NIVOLI, G., & GHIANI, A. **Occupational stress and mental health among correctional officers: a cross-sectional study**. *Work*. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL TOCANTINS. **OAB TO fiscaliza a atenção aos direitos humanos em unidades prisionais do interior**. 2023. Disponível em: <https://www.oabto.org.br/ultimas-noticias-topo/596-oab-to-fiscaliza-a-atencao-aos-direitos-humanos-em-unidades-prisionais-do-interior>. Acesso em: 10 nov. 2024.

RANGEL, Anna Judith do Amaral. **O Sistema Prisional Brasileiro e as Violações aos Direitos Humanos: uma análise da superlotação e dos presos provisórios**. Fortaleza. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27395/1/2014_tcc_ajarangel.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **ADPF 347 Violação Massiva de Direitos**

Fundamentais no Sistema Carcerário Brasileiro. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

TOCANTINS. SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADANIA E JUSTIÇA. **Casa de Prisão Provisória de Paraíso será reformada.** 2014. Disponível em:

<https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/casa-de-prisao-provisoria-de-paraíso-sera-reformada/4ezm3w7a3z5r>. Acesso em: 15 nov. 2024.

TOCANTINS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **CPP de Paraíso tem, atualmente, os mesmos problemas identificados pela DPE-TO há dez anos.** 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/28413>.

Acesso em: 15 nov. 2024.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOOLDREDGE, J.; STEINER, B. **A micro-level examination of prison violence: Assessing the effects of visitation and prisoner legal services on infractions in the Ohio prison system from 2002 to 2004.** 2016.